

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0433/77

INTERESSADO: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: Autorização de funcionamento de cursos supletivos, em nível de 2º grau, em localidades e regiões atendidas suficientemente através da via regular.

RELATOR: Cons. JAIR DE MORAES NEVES

INDICAÇÃO CEE Nº 09/78 - CEEG - APROVADA EM 06/09/1978

O Conselho Estadual de Educação, acolhendo representação enviada pelas entidades de Contabilistas de São Paulo ao Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação, e que foi por este remetida ao Colegiado, baixou a Deliberação CEE nº 16/78, acrescentando ao artigo 24 da Deliberação CEE nº 14/73, parágrafo único, que assim dispunha:

"Parágrafo único - A autorização para funcionamento de cursos supletivos será negada pela Secretaria da Educação sempre que as localidades ou regiões onde os mantenedores pretendam instalá-los se acharem suficientemente atendidas por cursos de igual habilitação profissional, ministrados pela via regular."

Objetivava o Conselho Estadual de Educação, com este dispositivo, dar respaldo à Secretaria da Educação para recusar pedidos de instalação de cursos supletivos, que visem a oferecer habilitações profissionais em áreas cujo mercado de trabalho esteja reconhecidamente saturado.

O Parecer CEE nº 724/78, que embasou a citada Deliberação, para justificar a medida, argumentou com o disposto na letra "b" do parágrafo 2º do artigo 5º da Lei 5692/71, que prescreve devam ser as habilitações profissionais fixadas "em consonância com as necessidades do mercado de trabalho local ou regional, à vista de levantamentos periodicamente renovados".

A Deliberação CEE nº 16/78 foi homologada pelo Senhor Secretário da Educação em 30/06/78.

Ocorreu, entretanto, que a Deliberação CEE nº 18/78, que fixou "normas para funcionamento e reconhecimento de cursos, habilitações e de estabelecimentos de ensino municipais e particulares de 1º e 2º graus, regulares e supletivos, de educação infantil e de educação especial no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo", homologada em 02/07/78, no seu Artigo 26, revogou expressamente o artigo 24 da Deliberação CEE nº 14/73 e, conseqüentemente, o citado parágrafo único , com o que tornou vazia a Deliberação CEE nº 16/78, e frustrou o objetivo que se tinha em mira.

A fim de restabelecer aquela decisão deste Colegiado, impõe-se seja baixada nova Deliberação, para o que submetemos ao Pleno o projeto anexo.

São Paulo, 04 de setembro de 1978

a) Cons. Jair de Moraes Neves - Relator

#### DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota como sua Indicação, o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Roberto Moreira.

Sala da CESG, em 06 de setembro de 1978

a) Cons. José Augusto Dias

Vice-Presidente no exercício da Presidência.

#### DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 06 de setembro de 1978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M.VAZ GUIMARÃES

Presidente